

NOTA TÉCNICA Nº 0017/2013

Brasília, 7 de maio de 2013.

ÁREA: Contabilidade Pública

TÍTULO: Tratamento contábil do ajuste anual da distribuição dos recursos do FUNDEB

REFERÊNCIA(S): PORTARIA MEC Nº. 344/2013

1. TÍTULO

Tratamento Contábil do Ajuste Anual no FUNDEB

Considerando o disposto no art. 6º, §2º, e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007, que dispõe que a União tem a obrigação legal de proceder, até o final de abril de cada ano, o ajuste anual do FUNDEB relativo ao ano anterior;

Considerando a publicação da Portaria MEC nº. 344, de 24 de abril de 2013, que dispõe sobre o ajuste anual da distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2012;

Considerando o disposto na nota de esclarecimento DIGEF/FNDE nº. 001/2013, que informa que o ajuste financeiro anual na distribuição dos recursos do FUNDEB 2012 inclui os valores relativos à integralização do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério, exercício de 2012;

Considerando que no dia 30 de abril de 2013 foram efetuados ajustes nos extratos bancários do FUNDEB sob a rubrica **AJ.FUNDEB 2012**;

Esclarecemos:

I - As parcelas do Fundeb recebidas a título de complementação de seu valor pela União devem ser registradas pelos entes beneficiados como Transferências Intergovernamentais Recebidas e realizadas orçamentariamente à conta de receita "1724.02.00 – Transferência de Recursos da Complementação da União ao Fundeb".

Registro Orçamentário da Realização da Receita	D - Receita a Realizar C - Receita Realizada
--	---

Registro Financeiro do Ingresso do recurso ref. à Complementação do FUNDEB	D – Banco (FUNDEB) C – Transferências Intergovernamentais Recebidas
--	--

II – Quanto à aplicação desses recursos, o montante transferido deve ser aplicado, pelo Município, na educação básica pública, no seu respectivo âmbito de atuação prioritária, de forma que: i) o mínimo de 60% seja utilizado na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício; ii) máximo de 40% seja usado no custeio de outras despesas, em conformidade com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

III – Em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/2007, as parcelas do Fundeb recebidas a título de complementação de seu valor pela União devem ser utilizadas pelos Municípios somente no exercício financeiro em que lhes forem creditadas, portanto, neste caso, no exercício de 2013.

IV – No caso de haver desconto sob a rubrica “AJ. FUNDEB 2012”, em conformidade com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, da Secretaria do Tesouro Nacional, a restituição de receitas orçamentárias deve ser feita por dedução da respectiva natureza de receita orçamentária até o limite o limite de valor das transferências recebidas no exercício:

Registro Orçamentário da Restituição da Receita	D – Dedução da Receita Realizada (reduzora) C – Receita Realizada
---	--

Registro Financeiro da Restituição da Receita	D – Conta reduzora da Receita do Fundeb C – Banco (FUNDEB)
---	---

V – Atendendo ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o saldo bancário remanescente do FUNDEB, portanto, legalmente a ele vinculado, deve ser utilizado exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Dúvidas entrem em contato:
Área técnica de contabilidade pública
contabilidade.municipal@cnm.org.br
(61) 2101-6002/6070